



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 570688 - SP (2020/0079962-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : JOSEVALDO SILVA SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : JESUÉ HIPOLITO FERNANDES - RJ154733
RODRIGO HIPOLITO FERNANDES - SP371413
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. REGIME MAIS GRAVOSO. DECISÃO FUNDAMENTADA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O juiz pode fixar regime inicial mais gravoso do que aquele relacionado unicamente com o *quantum* da pena ao considerar a natureza ou a quantidade da droga ou outros elementos que evidenciem a maior gravidade da prática delitiva, desde que fundamente sua decisão.

2. Agravo regimental desprovido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2020.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 570688 - SP (2020/0079962-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : JOSEVALDO SILVA SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : JESUÉ HIPOLITO FERNANDES - RJ154733
RODRIGO HIPOLITO FERNANDES - SP371413
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. REGIME MAIS GRAVOSO. DECISÃO FUNDAMENTADA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O juiz pode fixar regime inicial mais gravoso do que aquele relacionado unicamente com o *quantum* da pena ao considerar a natureza ou a quantidade da droga ou outros elementos que evidenciem a maior gravidade da prática delitiva, desde que fundamente sua decisão.

2. Agravo regimental desprovido

RELATÓRIO

JOSEVALDO SILVA SANTOS interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 130-132, que não conheceu do *habeas corpus* e manteve o regime prisional fechado ante a gravidade concreta do crime cometido, demonstrada, especialmente, pela quantidade dos entorpecentes apreendidos.

Nas razões deste recurso, o recorrente afirma que é manifesto o constrangimento ilegal a ele imposto, tendo em vista que não foram apresentadas justificativas idôneas para abonar a determinação do regime inicial fechado para início do cumprimento da pena.

Afirma que é primário e tem bons antecedentes e que, levando-se em consideração esses critérios favoráveis e a quantidade de pena aplicada, deveria ter sido fixado o regime semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, *b*, do Código Penal.

Postula, ao final, a reconsideração da decisão monocrática ou o provimento do presente recurso e, conseqüentemente, a concessão da ordem para adequação do regime.

É o relatório

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida.

No que concerne ao regime inicial, o Tribunal *a quo* manteve o fechado.

Para tanto, adotou a seguinte fundamentação (fl. 38):

Com efeito, é de ser dito que o regime prisional fechado para cumprimento da reprimenda afigura-se como o mais adequado à situação '*in concreto*', necessário à conscientização da ilicitude e único apto a prevenir nova recidiva, haja vista que, a par do *quantum* da pena imposta, e de tratar-se de delito extremamente grave, não raro serve como porta de entrada a inúmeras outras condutas delitivas, desvirtuando indivíduos e ameaçando a ordeira sociedade, cabendo ao Julgador destinar especial cautela ao caso, impedindo a ocorrência de uma falsa impressão de impunidade.

E, friso, não se trata de um exame da gravidade abstrata do delito, mas de uma análise cuidadosa do caso específico, em que foram apreendidos mais de 1,5 Kg (um quilo e meio de maconha) carecendo, assim, desta feita, de regime prisional mais contundente e eficaz a atender o caráter preventivo e repressivo da pena imposta.

Não encontra mais respaldo na jurisprudência das cortes superiores, mormente após a declaração de inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/1990 pelo Supremo Tribunal Federal, a escolha do regime fechado com base na hediondez do delito.

Todavia, pode o juiz fixar regime inicial mais gravoso do que aquele relacionado unicamente com o *quantum* da pena ao considerar a natureza ou a quantidade da droga, desde que fundamente sua decisão.

No presente caso, considerando a quantidade de droga apreendida com o paciente (1,5kg de maconha) e o *quantum* da pena final aplicada (5 anos de reclusão), está justificado o regime fechado, o qual se mostra adequado e suficiente para o início do cumprimento da pena imposta, nos termos dos arts. 33, § 2º, e 59 do Código Penal.

Portanto, agiu com acerto o Tribunal de origem, não sendo possível a fixação de regime mais brando.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2020/0079962-0

**AgRg no
HC 570.688 / SP
MATÉRIA CRIMINAL**

Número Origem: 15043283020198260228

EM MESA

JULGADO: 06/10/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JESUE HIPOLITO FERNANDES E OUTRO
ADVOGADOS : JESUÉ HIPOLITO FERNANDES - RJ154733
RODRIGO HIPOLITO FERNANDES - SP371413
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSEVALDO SILVA SANTOS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSEVALDO SILVA SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : JESUÉ HIPOLITO FERNANDES - RJ154733
RODRIGO HIPOLITO FERNANDES - SP371413
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.